



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.786-B, DE 2011 **(Do Poder Executivo)**

Ofício (SF) nº 1.698/2012

PLC nº 61/2012

Urgência – Art. 155

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.786-A, DE 2011, que “Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 2.786-A/11 aprovado na Câmara dos Deputados em 13/06/2012

II – Emendas do Senado Federal (2)

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 2.786-A/11
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 13/06/2012**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena.

§ 1º Os sistemas informatizados de que trata o *caput* serão, preferencialmente, de tipo aberto.

§ 2º Considera-se sistema ou programa aberto aquele cuja licença de uso não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou modificação, assegurando ao usuário o acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte e documentação associada, permitindo a sua modificação parcial ou total, garantindo-se os direitos autorais do programador.

§ 3º Os dados e as informações previstos no *caput* serão acompanhados pelo magistrado, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor e estarão disponíveis à pessoa presa ou custodiada.

§ 4º O sistema de que trata o *caput* deverá permitir o cadastramento do defensor, dos representantes dos conselhos penitenciários estaduais e do Distrito Federal e dos conselhos da comunidade para acesso aos dados e informações.

Art. 2º O sistema previsto no art. 1º deverá conter o registro dos seguintes dados e informações:

- I - nome, filiação, data de nascimento e sexo;
- II - data da prisão ou da internação;
- III - comunicação da prisão à família e ao defensor;

- IV - tipo penal e pena em abstrato;
- V - tempo de condenação ou da medida aplicada;
- VI - dias de trabalho ou estudo;
- VII - dias remidos;
- VIII - atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional;
- IX - faltas graves;
- X - exame de cessação de periculosidade, no caso de medida de segurança; e
- XI - utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

Art. 3º O lançamento dos dados ou das informações de que trata o art. 2º ficará sob a responsabilidade:

- I - da autoridade policial, por ocasião da prisão, quanto ao disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º;
- II - do magistrado que proferir a decisão ou acórdão, quanto ao disposto nos incisos V, VII e XI do *caput* do art. 2º;
- III - do diretor do estabelecimento prisional, quanto ao disposto nos incisos VI, VIII e IX do *caput* do art. 2º; e
- IV - do diretor da unidade de internação, quanto ao disposto no inciso X do *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Os dados e informações previstos no inciso II do *caput* do art. 2º poderão, a qualquer momento, ser revistos pelo magistrado.

Art. 4º O sistema referido no art. 1º deverá conter ferramentas que:

- I - informem as datas estipuladas para:
 - a) conclusão do inquérito;
 - b) oferecimento da denúncia;
 - c) obtenção da progressão de regime;
 - d) concessão do livramento condicional;

e) realização do exame de cessação de periculosidade;

e

f) enquadramento nas hipóteses de indulto ou de comutação de pena;

II - calculem a remição da pena; e

III - identifiquem a existência de outros processos em que tenha sido determinada a prisão do réu ou acusado.

§ 1º O sistema deverá ser programado para informar tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, as datas mencionadas no inciso I do *caput*:

I - ao magistrado responsável pela investigação criminal, processo penal ou execução da pena ou cumprimento da medida de segurança;

II - ao Ministério Público; e

III - ao defensor.

§ 2º Recebido o aviso previsto no § 1º, o magistrado verificará o cumprimento das condições legalmente previstas para soltura ou concessão de outros benefícios à pessoa presa ou custodiada e dará vista ao Ministério Público.

Art. 5º O Poder Executivo federal instituirá sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal no desenvolvimento, implementação e adequação de sistemas próprios que permitam interoperabilidade com o sistema nacional de que trata o *caput*.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º como §§ 1º e 2º, respectivamente.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Suprima-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO
